REGULAMENTO (CE) Nº 748/95 DO CONSELHO

de 31 de Março de 1995

que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1995, certas quotas de captura para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Noruega realizaram consultas sobre os seus direitos de pesca recíprocos para 1995 e, nomeadamente, sobre a atribuição de certas quotas de captura a navios comunitários na zona de pesca da Noruega;

Considerando que, nos termos dos artigos 96º e 124º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, os acordos de pesca celebrados pela República da Finlândia e pelo Reino da Suécia com países terceiros serão geridos pela Comunidade;

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo de Pesca, de 9 de Dezembro de 1976, entre o Reino da Suécia e o Reino da Noruega, a Comunidade realizou, em nome da Suécia, consultas com a Noruega sobre os seus direitos de pesca para 1995;

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo de Pesca, de 29 de Dezembro de 1976, entre a República da Finlândia e o Reino da Noruega, a Comunidade realizou, em nome da Finlândia, consultas com a Noruega sobre os seus direitos de pesca para 1995;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis, é conveniente repartí-las entre os Estados-membros através de quotas, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3377/94 [2] repartiu quotas de captura entre os Estados-membros para os navios que pescam nas águas da Noruega exclusivamente para o período que se prorroga até 31 de Março de 1995; que este regulamento deve ser revogado;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pesca [3],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até 31 de Dezembro de 1995, os navios que arvorem pavilhão de um Estado-membro são autorizados a realizar capturas:

— em águas da zona económica exclusiva da Noruega, a norte de 62° 00′ de latitude norte ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen, dentro dos limites quantitativos definidos no anexo I,

— em águas na zona económica exclusiva da Noruega, a sul de 62° 00′ de latitude norte e dentro dos limites quantitativos definidos no anexo II.

Artigo 2º

O Regulamento (CE) nº 3377/94 é revogado.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BAYROU

[1] JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

[2] JO nº L 363 de 31. 12. 1994, p. 122.

[3] JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

ANEXO I

Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Noruega, referidas no artigo 1º

Águas da Noruega a notre de 62° 00′ de latitude norte

(peso fresco arredondado, em toneladas)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados membros	
Bacalhau	I, II	28 800	França	3 215
			Alemanha	3 500
			Reino Unido	13 585
			Espanha	3 825
			Portugal	3 825
			Irlanda	425
			Grécia	425
Eglefino	I, II	3 500	França	450
			Alemanha	750
			Reino Unido	2 300
Escamudo	I, II	7 000	França	900
			Alemanha	5 600
			Reino Unido	500
Cantarilho	I, II	3 500	França	220
			Alemanha	1 880
			Reino Unido	400
			Espanha	190
			Portugal	810
Alabote negro	I, II	100	Alemanha	50
			Reino Unido	50
Verdinho	II	1 000	França	500
			Alemanha	500 (2)
Outras espécies (capturas acessórias)	I, II	450		
			França	60
			Alemanha	150
			Reino Unido	240
Sarda	II a	15 150 (1)	Dinamarca	15 150

(1) Das quais 15 150 toneladas podem ser pescadas na divisão CIEM IV a. A Noruega pode pescar, na mesma zona, até 60 000 toneladas do TAC fixado para a zona a norte de 62° 00′ de latitude norte.

(2) Solução *ad hoc* para 1995.

ANEXO II

Repartição das quota de captura da Comunidade nas águas da Noruega, refridas no artigo 1º

Águas da Noruega a sul de 62° 00′ de latitude norte

(peso fresco arredondado, em toneladas)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Faneca norueguesa (1)	IV	50 000	Dinamarca Reino Unido	47 500 (2) 2 500 (3)
Galeota	IV	150 000	Dinamarca Reino Unido	142 500 (2) 7 500 (3)
Camarão	IV	1 245	Dinamarca Suécia	1 080 165 (4)
Outras espécies	IV	11 000	Dinamarca Reino Unido Alemanha Bélgica França Países Baixos Suécia	5 500 4 125 620 60 255 440 p.m. (5)
Bacalhau, eglefino, escamudo, juliana, badejo	IV	2 560	Suécia	2 560 (6)
Arenque	IV	1 050	Suécia	1 050 (4)
Sarda	IV	300	Suécia	300 (4)
Espécies industriais	IV	800	Suécia	800 (4) (7)

(1) Incluíndo verdinho e carapau misturados de forma inextricável.

(2) A pedido, podem ser trocadas entre si até 38 000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca norueguesa e galeota.

(3) A pedido, podem ser trocadas entre si até 2 000 toneladas, no âmbito da quota total de faneca noruguesa e galeota.

(4) Capturas acessórias de bacalhau, eglefino, escamudo, juliana e badejo a imputar nas quotas para estas espécies.

(5) Quota atribuída à Suécia pela Noruega, no nível tradicional para « outras espécies ».

(6) Das quais, no máximo, 460 toneladas de bacalhau e 1 060 toneladas de escamudo.

(7) Das quais, no máximo, 400 toneladas de carapau.